CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI N°_____ DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO DA LUZ

"Dispõe sobre a garantia de acessibilidade e inclusão digital nas soluções tecnológicas e serviços oferecidos no âmbito do Município de Anápolis."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes para assegurar que as soluções tecnológicas e os serviços digitais implementados no Município de Anápolis sejam plenamente acessíveis e inclusivos para todas as pessoas, independentemente de suas capacidades físicas, sensoriais, intelectuais ou socioeconômicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Soluções Tecnológicas e Serviços Digitais: quaisquer sistemas, plataformas, aplicativos, websites, dispositivos eletrônicos ou serviços baseados em tecnologias da informação e comunicação (TICs) desenvolvidos, adquiridos ou utilizados pelo Poder Público Municipal;
II – Acessibilidade: condição para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
III – Inclusão Digital: processo de democratização do acesso às tecnologias da informação e comunicação, a fim de permitir a participação plena de todos na sociedade digital.

Art. 3º As soluções tecnológicas e os serviços digitais desenvolvidos ou contratados pelo Poder Público Municipal deverão observar os seguintes princípios:

I – Desenho Universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços que possam ser usados por todas as pessoas, na máxima extensão possível, sem necessidade de adaptação ou projeto especializado;
II – Interoperabilidade: capacidade de diferentes sistemas e organizações operarem em conjunto para compartilhar informações e serviços;
III – Transparência: garantia de que as informações sobre o funcionamento das tecnologias e serviços sejam claras, compreensíveis e de fácil acesso a todos os cidadãos;
IV – Privacidade e Segurança de Dados: proteção dos dados pessoais dos cidadãos, com observância da legislação vigente.

Art. 4º Serão priorizadas, na implementação de tecnologias e serviços digitais, as soluções que contemplem, entre outras, as seguintes medidas de acessibilidade e inclusão:

I – desenvolvimento de plataformas e aplicativos com interfaces intuitivas e compatíveis com tecnologias assistivas (leitores de tela, softwares de reconhecimento de voz, etc.);
II – disponibilização de informações em múltiplos formatos (texto, áudio, vídeo, Libras, braile), garantindo a acessibilidade para pessoas com deficiência visual, auditiva e intelectual;
III – criação de pontos de acesso público e gratuito à internet, especialmente em áreas com menor cobertura e acesso;
IV – oferta de capacitação e letramento digital para todos os públicos, com foco nos grupos mais vulneráveis;
V – implementação de sistemas de transporte público inteligentes que garantam acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida, com informações em tempo real e em formatos acessíveis;
VI – utilização de sensores e dispositivos para otimizar serviços urbanos (iluminação pública, coleta de lixo, segurança), beneficiando todos os cidadãos, inclusive aqueles com necessidades específicas.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, será responsável por:

I – elaborar e implementar planos e programas que garantam a acessibilidade e inclusão digital em todas as iniciativas tecnológicas do município;
II – promover a participação da sociedade civil, incluindo associações de pessoas com deficiência e especialistas em acessibilidade, na formulação e avaliação das políticas públicas relacionadas a esta Lei;
III – fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei, aplicando as sanções cabíveis em caso de descumprimento;
IV – estabelecer parcerias com instituições de ensino, pesquisa e empresas do setor tecnológico para o desenvolvimento de soluções inovadoras e inclusivas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 27 de agosto de 2025.

João Cézar Antônio Pereira
João da Luz
Vereador

JOÃO DA LUZ
Vereador - CIDADANIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

JUSTIFICATIVA

Anápolis tem incorporado, nos últimos anos, soluções tecnológicas em sua administração e na oferta de serviços públicos. Entretanto, para que esse avanço seja verdadeiramente benéfico, é essencial garantir que as tecnologias e os serviços digitais sejam plenamente acessíveis e inclusivos para todos os cidadãos anapolinos.

A ausência de acessibilidade e a exclusão digital podem criar novas barreiras para uma parcela considerável da população, aprofundando desigualdades já existentes. Pessoas com deficiência, idosos, cidadãos com baixa renda e aqueles com menor familiaridade com o ambiente digital são particularmente vulneráveis a esse problema.

Exemplos como aplicativos sem compatibilidade com leitores de tela, vídeos institucionais sem legendas, ou a ausência de internet gratuita em regiões carentes demonstram como a tecnologia, se não for pensada de forma inclusiva, pode se tornar mais um obstáculo ao invés de uma ponte para a cidadania.

A presente proposta busca assegurar que Anápolis adote e desenvolva soluções tecnológicas de forma ética, democrática e inclusiva, garantindo o acesso de todos à sociedade digital, promovendo a equidade e fortalecendo a confiança da população nos serviços públicos.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Anápolis, 27 de agosto de 2025.

João Cezar Antônio Pereira
João da Luz
Vereador

JOÃO DA LUZ
Vereador – CIDADANIA